

A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA DO PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 5º, §5º, DA LEI 1.060/50, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE PROGRESSIVE UNCONSTITUTIONALITY OF THE DOUBLE TERM FOR PUBLIC DEFENSE PROVIDED FOR IN ARTICLE 5, PARAGRAPH OF LAW 1.060 / 50 ON THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE

Mariana Augusta dos Santos

*Graduada em Direito pela
Universidade Estadual de Montes Claros
Advogada*

marianasantosaugusta@gmail.com

RESUMO

O artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 confere à Defensoria Pública a prerrogativa de ter todos os prazos contados em dobro. A referida norma já foi discutida no plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que há quem entenda pela sua inconstitucionalidade. A controvérsia existente em torno da matéria se dá porque na seara processual penal o Ministério Público não goza da mesma prerrogativa que a Defensoria Pública para a interposição de recurso. Nesse sentido, invoca-se o princípio da igualdade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no qual está ínsita a noção de igualdade de tratamento entre as partes de um processo. Contudo, também merece atenção o princípio do acesso à justiça, que impõe ao Estado o dever de fornecer à sociedade um acesso efetivo à ordem jurídica justa. Questiona-se a possibilidade da Defensoria Pública oferecer uma assistência jurídica eficiente aos mais necessitados sem gozar da prerrogativa do prazo em dobro. O Supremo Tribunal Federal, ao utilizar a técnica da inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 sabidamente asseverou que só no momento em que a Defensoria Pública alcançar a estrutura do Ministério Público a constitucionalidade deverá cessar.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade progressiva. Prazo em dobro. Defensoria Pública. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The article 5º, paragraph 5º, of Law 1,060/50 gives the prerogative of all double term to Public Defender. This norm has already been discussed in plenary of Federal Supreme Court, because there are those understand for its unconstitutionality. The controversy about this issue exists because the Public Prosecutor doesn't have same prerogative as the Public Defender in the field of Criminal Prosecution to bring an appeal. In this way it is important to talk about principle of equality in which the notion of equality of treatment between the parties is included. However, it must pay attention in the principle of access to justice, which inserts in the national legal order the duty of the State to provide effective access to justice for all society. It is questioned the possibility of the Public Defender offering efficient legal assistance to deprived people without enjoying the prerogative of the double term. The Federal Supreme Court in using the technique of progressive unconstitutionality for article 5, paragraph 5 of Law 1,060/50 has knowingly ruled that when the Public Defender reaches the structure of the Public Prosecutor, constitutionality must cease.

Keywords: Progressive unconstitutionality. Double term. Public Defender. Access to justice.

Data de submissão: 22/10/2019

Data de aceitação: 23/03/2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA 1.1. O Estado Democrático de Direito 1.2. O princípio do Acesso à Justiça 2. A DEFENSORIA PÚBLICA E A CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 5º, §5º, DA LEI 1.060/50 2.1 A existência da Defensoria Pública 2.2 O prazo em dobro para a Defensoria Pública 3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA 4. IV A (IN)COMPATIBILIDADE DO PRAZO EM DOBRO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 é tema ainda em discussão entre os estudiosos, tendo em vista a matéria abranger duas importantes garantias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): o direito ao

acesso à justiça consubstanciado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (também denominado de princípio do acesso à justiça) e o direito à igualdade de tratamento consubstanciado no princípio da isonomia.

O artigo 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 confere à Defensoria Pública a prerrogativa da contagem em dobro de todos os prazos. No que se refere à interposição de recurso na seara processual penal, entretanto, o órgão de acusação, Ministério Público, não dispõe da mesma prerrogativa. Por isso, há entendimento no sentido de que o artigo 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 deve ser declarado inconstitucional, tendo em vista violar a igualdade de tratamento ínsito ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* e inciso I da CRFB/88.

No presente trabalho tem-se como base legal a CRFB/88, a legislação infraconstitucional – precisamente o Código de Processo Penal de 1941 (CPP), o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e a Lei nº 1.060/50 – além de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Aqueles que são favoráveis à inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 entendem que por haver uma diferença estrutural entre Defensoria Pública e Ministério Público, o tratamento distinto temporário se justifica para compensar uma deficiência que, neste caso, possui o órgão de defesa. Fala-se em temporariedade porque se trata de uma norma constitucional em trânsito para a inconstitucionalidade. Por isso, no momento em que a Defensoria Pública atingir a estrutura de Ministério Público, essa diferença não mais será justificada e a norma deverá ser declarada inconstitucional. O prazo em dobro na presente situação seria uma forma de conferir aos mais necessitados o direito ao acesso efetivo à justiça, de modo que a assistência jurídica fornecida pelo Estado seja técnica e eficiente.

Por outro lado, a corrente contrária à inconstitucionalidade progressiva da norma em destaque entende que a esta deve ser declarada, de plano, inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* e inciso I da CRFB/88. O preceito restaria violado por assegurar uma prerrogativa a apenas uma das partes no processo, ferindo assim, a igualdade processual estabelecida no ordenamento jurídico pátrio.

A relevância do presente tema se pauta na discussão acerca da oportunidade dos economicamente desfavorecidos disporem de uma defesa efetiva ao terem acesso ao judiciário. Questiona-se a possibilidade da Defensoria Pública prestar serviços de qualidade em face da grande demanda, sem gozar de prerrogativas. Ressalta-se ainda a importância do debate entre os estudiosos do tema sobre a prerrogativa do prazo em dobro na perspectiva de dois nobres princípios constitucionais: o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o princípio da isonomia.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é o resultado das transformações do Estado de Direito, que aperfeiçoou suas formas no decorrer do tempo. “Na realidade, o Estado Democrático de Direito é muito mais que um princípio, configurando-se em verdadeiro paradigma – isto é, pano de fundo de silêncio – que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas”¹. Canotilho aduz: “[...] se não se devem desprezar as garantias de uma protecção jurídica sem lacunas, também é necessário associar (como, de resto, já foi frisado) a realização do princípio de Estado de direito com a efectivação do princípio democrático”.²

Deve-se ter em mente, em um primeiro momento, que o princípio do Estado Democrático de Direito não é a junção dos elementos formadores do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas sim uma nova definição, de carácter procedimental e não idealista e com uma vertente revolucionária, na qual se busca a transformação do *status quo*. Canotilho também pontua:

Só assim se conseguirá solidificar um Estado de direito não reduzido a um sistema de protecção perante violações jurídicas, e alicerçar um Estado de direito democrático em que o *due process of law* constitua uma prevenção eficaz contra a lesão de direitos e interesses dos cidadãos.³

O Estado de Direito está associado a esta ideia de liberalismo, de modo que era expressão utilizada para os homens pregarem seu direito à liberdade. Ao exigir uma posição de cidadãos livres em contraponto à submissão aos ditames estatais, a sociedade se utilizou da concepção do Estado de Direito.

Imprescindível se torna, ao falar de Estado de Direito, abordar os denominados direitos de primeira dimensão, que possuem como características o carácter liberal e o limite na atuação do Estado. Trata-se de imposição de limites ao poder estatal, no sentido de submetê-lo aos ditames impostos por lei. Ressalta-se que os direitos do período em questão ganharam maior evidência com as primeiras constituições escritas. A primeira institucionalização coerente e com certo carácter geral do Estado de Direito ocorre com a Revolução Francesa, ainda que sejam encontrados precedentes mais ou menos imprecisos da ideia de “império da lei” na Antiguidade, na Idade Média e no *Ancien Régime*.

No contexto de liberalismo, ganharam evidência, por exemplo, o direito à liberdade, à vida, à locomoção e à expressão. Importante mencionar que com o decurso do tempo foram diferentes as formas de concretização do Estado de Direito. A saber, quatro momen-

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 296.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 1993, p. 389.

³ *Ibid.*, p. 389-390.

tos foram de grande relevância e destaque: *Rule of Law*, *Rechtsstaat*, *État legal* e *Always under Law*.

O *Rule of Law* (governo da lei) teve como marco a igualdade entre os cidadãos ingleses e a defesa da soberania das leis em face do poder arbitrário estatal. O *Rechtsstaat*, surgido na Prússia, se caracterizou pela soberania do Estado, na qual todos, inclusive o rei, eram tidos como submissos, sendo a lei considerada como vontade do soberano, sem a distinção, contudo, do aspecto formal e material, existentes na lei inglesa.

O *État legal*, ocorrido na França, teve como principais acontecimentos a elaboração de leis por legisladores eleitos democraticamente, bem como a observância de preceitos estabelecidos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), preceitos como a limitação imposta ao poder de escolha dos legisladores. Já o *Always under Law* se propagou nos Estados Unidos com a ideia de “Império do Direito”, na qual todos seriam submissos ao direito, e o responsável pela elaboração da lei garantidora dos direitos e liberdades dos cidadãos seria o povo.

Verifica-se, no cenário relatado, a evolução do Estado de Direito em um momento no qual se desenvolvia a noção de liberalismo, com destaque para a atuação negativa do Estado na tentativa de se consolidar direitos e garantias individuais, tais como o direito à liberdade e à vida. A abstenção do Estado presente no liberalismo se acentuou de modo que a sociedade, em um tempo de crise econômica e fim da Primeira Guerra Mundial (1918), viu-se a mercê da justiça social. Desta vez, necessário se fazia a atuação do Estado no plano socioeconômico.

Também em virtude das injustiças provocadas pela Revolução Industrial em meados do século XVIII, em um contexto de direitos de segunda dimensão, ganham destaque o Estado Social e o *Welfare State* (Estado de bem estar social). São enaltecidos na referida época os direitos ao trabalho, à subsistência, ao amparo à velhice e à doença, dentre outros direitos que promovem a igualdade humanitária e atendem as necessidades individuais e coletivas dos cidadãos. Vale ressaltar que os antagonismos políticos são características do Estado Social. Por isso, pode-se concluir que foram Estados sociais a Alemanha nazista, a Espanha franquista, a Itália fascista, e os Estados Unidos de Roosevelt. Não se inclui nesse rol, contudo, o Estado Socialista do marxismo, uma vez que, neste caso, não se fala em concepção capitalista, que é importante característica do Estado Social.

Finalmente, após as experiências tidas com o Estado Liberal e o Estado Social, surge o Estado Democrático de Direito, que sedimentou o ideal de soberania popular. Trata-se de uma participação efetiva da população nas decisões e rendimentos da produção do Estado. A democracia, nesse sentido, ganha um caráter participativo e efetivo com a atuação dos cidadãos no espaço político estatal. Salienta-se que com o Estado Democrático de Direito aumenta a busca pela concretização material dos direitos fundamentais, e não meramente formal. Ou seja, há uma preocupação em assegurar direitos e garantias no caso concreto. Outra importante característica é a notoriedade atribuída às classes excluídas, como mulheres e analfabetos, que passam a adquirir seu reconhecimento com a universalização do Sufrágio Universal.

É de importante valia destacar que a Constituição no Estado Democrático de Direito se

apresenta como norma suprema. A CRFB/88, por exemplo, consagra o referido princípio:

E aí se entremostra a extrema importância do artigo 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.⁴

Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*) - reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático. A força e intensidade desse princípio projetam-se em todos os escaquinhos da vida constitucional brasileira. Transmite a mensagem de que Estado de Direito e Democracia bem como **Democracia e Estado de Direito** não são ideais relutantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, a voz **Estado Democrático de Direito** veicula a ideia de que o Brasil não é um **Estado de Polícia**, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais. Em suma, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, porque assegura direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas.⁵

Pode-se concluir, portanto, que a formação do Estado Democrático de Direito consolidou e aperfeiçoou os ideais do Estado de Direito e do Estado Social, criando um conceito novo e revolucionário na tentativa de provocar mudanças no *status quo*. A democracia, os direitos fundamentais e a supremacia popular foram preceitos que ganharam efetividade com o novo modelo de Estado que surgia, o Estado Democrático de Direito.

1.2 O princípio do Acesso à Justiça

A possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de um direito se materializa na garantia constitucional do acesso à justiça, conquista de extrema valia concretizada no Estado Democrático de Direito. De maneira mais precisa, trata-se de garantia que não permite que seja afastado do conhecimento do judiciário lesão ou ameaça a direito.

O direito ao acesso à justiça recebe várias denominações pela doutrina: direito de acesso à ordem jurídica justa, princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito de ação, princípio do livre acesso ao judiciário, princípio da ubiquidade da Justiça, dentre outras nomenclaturas. Didier Júnior explica que: “Este princípio não se dirige apenas ao Legislativo –impedindo de suprimir ou restringir o direito à apreciação jurisdicional –, mas também a todos quantos desejem assim proceder”.⁶

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2014, p. 121.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 510-511.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 2015. 1 v, p. 178.

Cappelletti e Garthy ao tratar do direito ao acesso à justiça explicam que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁷. Registra-se: “O acesso à justiça diz respeito à amplitude da prestação da tutela jurisdicional, ao momento em que pode ser proposta ação e ao custo financeiro do processo”.⁸

No ordenamento jurídico pátrio estão previstos tanto a tutela jurisdicional repressiva como a preventiva. Isso se verifica nas menções feitas à palavra “lesão” e “ameaça a direito” no próprio art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, segundo o qual: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Destaca-se que essa garantia permite a tutela dos direitos individuais, sociais, privados, públicos, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ressalta-se que a inafastabilidade da jurisdição não é um direito absoluto, uma vez que há hipótese em que o direito de ação permite levar ao conhecimento do judiciário lesão ou ameaça a direito somente mediante o prévio esgotamento das vias administrativas. Na Justiça Desportiva, por exemplo, havendo o julgamento da causa dentro do prazo de sessenta dias, necessário se faz o exaurimento da instância administrativa para se recorrer ao Poder Judiciário. Vale lembrar também o caso da Lei de Arbitragem:

A Lei da arbitragem (Lei 9.307/96), no seu artigo 33, afirma que “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”. Dessa forma, não poderá a parte sucumbente em um processo arbitral recorrer ao Judiciário para questionar o mérito da sentença arbitral. Não seria inconstitucional essa limitação? O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional, já que o processo arbitral foi escolha da parte e versa sobre direitos disponíveis.⁹

Por fim, a permissibilidade estabelecida na Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem) para as pessoas capazes de contratar valerem-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, submetendo a solução do litígio a juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem. Pois bem, embora a previsão do referido compromisso, não se abre mão do direito de ação, mas apenas institui-se opção por uma jurisdição privada.¹⁰

Cappelletti e Garth explicam que as barreiras impostas ao acesso ao Judiciário são mais incisivas e frequentes em face das pequenas causas e dos autores individuais, principalmente os pobres. Isso se verifica porque há maior dificuldade para um indivíduo pleitear judicialmente um direito em razão de um dano pequeno e em face de uma grande organização. Os referidos autores destacam ainda que há um interrelacionamento entre as barreiras e

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, 1988, p. 12.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 2012.

⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**, 2017, p. 919.

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 2017, p. 1176.

esclarecem que seria tarefa difícil eliminá-las, uma vez que a mudança efetuada para melhorar o acesso à justiça em um quesito poderia prejudicar em outro. Veja-se:

Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos.¹¹

Torna-se importante elucidar que:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está intimamente ligado àquele que assegura assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da CF/1988). Com efeito, sem que se enseje esse tipo de assistência, não se irá dar efetividade ao comando que garante o amplo acesso ao Judiciário, pois grande parte da população, em que pese a garantia insculpida no inc. XXXV do art. 5º, estaria alijada do efetivo acesso ao Judiciário.¹²

O direito ao acesso à justiça, apesar de ter sido reconhecido nos países ocidentais, começou a se insurgir de modo efetivo com as denominadas três soluções para o acesso: a assistência judiciária, as reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos” e o enfoque ao acesso à justiça. Vê-se assim, que o mero reconhecimento do direito de ingressar no Judiciário não é suficiente para assegurar à sociedade um acesso eficiente à justiça, o que implica a necessidade de implementação de medidas que possam efetivar o direito resguardado:

[...] a problemática do acesso à Justiça, não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.¹³

No espectro da assistência judiciária, a sociedade ocidental, principalmente, vislumbrou a grande importância assumida por um advogado na interpretação da lei e no ajuizamento de demandas. Foi reconhecida, assim, a vitalidade da assistência judiciária de um advogado para os mais necessitados. Ocorre que, o Estado não contribuía na garantia desse direito, apenas os advogados particulares se incumbiam de fornecer auxílio aos hipossuficientes, quando consideravam oportuno. Houve necessidade, então, de iniciar reformas.

A primeira “onda” de reformas teve como foco o melhoramento da assistência judiciária

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, 1988, p. 29.

¹² ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. **Processo Constitucional**, 2014, p. 34.

¹³ WATANABE 1984, p. 161, *apud* LENZA, 2017, p. 1173.

ria oferecida aos mais necessitados. Na Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, França e Suécia iniciou-se um processo de melhoramento no auxílio jurídico prestado aos hipossuficientes. Na Inglaterra, por exemplo, os advogados particulares passaram a ser remunerados pelo Estado, não só pelo aconselhamento jurídico prestado aos necessitados, como também pela assistência judiciária nas demandas.

As primeiras reformas, sem dúvida, assumiram um papel de extrema importância na garantia de maior eficiência ao acesso à justiça. No entanto, outras barreiras viriam a surgir. Iniciou-se, assim, a segunda “onda” de reformas, cujo foco era a representação dos direitos difusos. Por meio de ações coletivas, assessoria pública, advogados particulares do interesse público e advogado público, países como os Estados Unidos e França passaram a dar maior atenção não somente aos direitos dos hipossuficientes, mas também aos direitos da coletividade, tais como o direito dos consumidores.

Na denominada terceira “onda” ou “enfoque ao acesso à justiça” há uma preocupação maior e mais abrangente que se trata de desenvolver mecanismos e procedimentos, bem como dar atenção às pessoas e instituições no intuito de prevenir litígios e aprimorar as demandas que os envolve. No presente caso, os princípios da reforma na assistência judiciária e na representação dos direitos difusos não foram desprezados na chamada terceira “onda”, ao contrário, complementaram novas soluções surgidas.

Constata-se, portanto, que o direito ao acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição é garantia da CRFB/88 que assegura à sociedade o direito de levar ao conhecimento do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não é um direito absoluto, uma vez que possui algumas exceções. Ocorreram reformas na sociedade ocidental com intuito de tornar efetivo o acesso à justiça, o que de fato proporcionou melhorias. Sendo assim, verifica-se que com o decurso do tempo a mencionada garantia ganhou maior espaço e se concretizou no ordenamento jurídico da sociedade ocidental, inclusive do Brasil.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA E A CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 5º, §5º, DA LEI nº 1.060/50

2.1 A existência da Defensoria Pública

O artigo 134 da CRFB/88 assevera que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Antes da mencionada previsão, não havia menção no ordenamento jurídico brasileiro, à Defensoria Pública, mas tão somente ao serviço de assistência judiciária e por isso os estados não dispunham de um órgão para prestar o serviço jurídico assistencial à população.

No Brasil, com as Ordenações Filipinas de 1595, houve os primeiros indícios de aplicação da gratuidade da justiça aos hipossuficientes. Os dispositivos consistiam em prever a isenção de custas para impetração de agravo, bem como que presos pobres estariam

desobrigados de arcar com as custas provenientes da sua condenação. Ao longo do tempo foram editadas Leis, Decretos e Regulamentos, sem, contudo, sistematizar devidamente o tema. Vale mencionar:

No ano de 1870, JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, então presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, deu um decisivo passo na caminhada histórica da assistência jurídica aos necessitados, sugerindo que a entidade assumisse o papel de prestar consultoria jurídica e de oferecer defesa às pessoas pobres em juízo.

O Decreto nº 1.030 de 14 de novembro de 1990 e o Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 foram os primeiros dispositivos a darem início a uma estruturação sistematizada da assistência jurídica aos mais necessitados. O Decreto nº 2.457, ao instituir no Distrito Federal a assistência judiciária, determinou, por exemplo, que os litigantes pobres nos âmbitos cível ou criminal, sendo autores ou réus, ou em qualquer outra qualidade teriam patrocínio gratuito. Torna-se importante elucidar:

Outrossim, a exemplo do que se passou a praticar na capital do país, diversos estados da federação iniciaram a implementação e regulamentação da assistência judiciária no âmbito estadual, como o Rio Grande do Sul (em 1895), São Paulo (em 1920), Pernambuco (em 1923) e Minas Gerais (em 1925).¹⁴

Importante observar, no entanto, que não havia ainda o desenvolvimento de órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, especialmente voltado para a assistência legal dos necessitados. Nessa época, seguindo a linha traçada pelo Decreto nº 2.457 de 1897, realizava-se o atendimento dos menos abastados ainda por meio de profissionais liberais, nomeados episodicamente para a defesa dos direitos do litigante pobre.¹⁵

Fernandes explica que:

A assistência judiciária passa a ter derivação constitucional em nosso ordenamento a partir da Constituição de 1934 (art.113, n.32). Porém, não aparece no texto da Constituição de 1937 e retorna somente com o advento da Constituição de 1946 (art. 141, §35) e continuou existindo na Constituição de 67 (art. 150, §32) / 69 (art. 153, §32).¹⁶

A gratuidade da justiça só veio a ser tratada na esfera nacional com o Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939) que teve como embasamento o já mencionado Decreto nº 2.457. O art. 68 do CPC/1939 estabelecia que: “a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade”, bem como, em seu parágrafo único havia a possibilidade de parte pobre ser assistida por um advogado de seu interesse ou indicado pelo juiz, sem con-

¹⁴ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 2014, p.28.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 1378.

tudo, organizar a assistência judiciária. O CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), no mesmo sentido, dispunha de uma regulamentação vaga acerca do tema, já que passou a estabelecer a atuação *pro bono* para acusados ou querelantes hipossuficientes, conforme disposto nos seus artigos 32 e 263. Como já destacado anteriormente, a Constituição de 1937 se absteve de disciplinar sobre essa matéria que, no Brasil, carecia de uma organização estruturada.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que no Brasil a assistência judiciária gratuita aos necessitados, por não possuir um órgão específico para sua realização, era desempenhada pelas Procuradorias dos Estados, uma vez que elas já dispunham de um aparato jurídico. Apesar disso, não havia nenhuma proibição da mencionada assistência judiciária ser exercida por uma instituição específica, como foi o caso do estado do Rio de Janeiro, que desde 1950 dispunha de estrutura própria para atender às causas jurídicas dos hipossuficientes.

Diante da inexistência de previsão nas Constituições de quem deveria cumprir a função de prestar o serviço de assistência judiciária gratuita, os Estados se depararam com duas possibilidades: (a) a realização da assistência judiciária gratuita por um órgão estatal já existente; ou (b) a criação de um novo órgão com esta missão.¹⁷

Ressalta-se ainda que:

No final dos anos 1960 e ao longo das décadas de 1970 e 1980, o serviço estatal de Assistência Judiciária restou implementado em diversos estados da federação, consolidando o entendimento de que o acesso das camadas mais pobres à justiça deveria ser franqueado por órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, evitando-se o inconveniente e dificultoso sistema de nomeação de advogados *pro bono*. Como exemplo, podemos mencionar os estados do Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.¹⁸

Nos ensinamentos de Bulos: “foi importantíssima a constitucionalização da Defensoria Pública pelo Texto de 1988. É um sopro de esperança, um paliativo excepcional, para o combate à dramática questão do acesso igualitário à Justiça”¹⁹. É importante destacar que “Nesse momento, revelou-se extremamente importante a participação de diversos integrantes da assistência judiciária do país, que depositaram seus esforços para que a Defensoria Pública fosse reconhecida, pela nova Constituição [...]”²⁰. Trata-se, a Defensoria Pública, de instituição incumbida de salvaguardar não só os direitos individuais, como também os coletivos das pessoas mais necessitadas. Isso, sem dúvida, na tentativa de assegurar o acesso igualitário à justiça e reforçar os ideais da igualdade e da inclusão social estabelecidos na CRFB/88.

O artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB/88 preceitua que: “O Estado prestará assistência jurídica

¹⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 72.

¹⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 2014, p. 28.

¹⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 1440.

²⁰ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, 2014, p. 28.

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. Nesse sentido, o serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, é à luz do artigo 134 da CRFB/88, atribuição da Defensoria Pública. Destaca-se que esta função pode ser exercida de forma típica ou atípica, a depender da circunstância na qual o conceito de necessitado está sendo empregado.

Vale notar que a palavra “necessitado”, ao se tratar de Defensoria Pública, pode ser utilizada em variados sentidos. Registra-se que pode haver a “necessidade econômica”, na qual se enquadra a pessoa desprovida de recursos financeiros para constituir advogado, a “necessidade jurídica”, que se refere à pessoa com recursos econômicos suficientes para constituir advogado, mas que não o faz em um processo criminal, e a “necessidade organizacional” que se refere à tutela de direitos coletivos. Cabe à Defensoria Pública, portanto, atuar nestas esferas.

Os múltiplos sentidos do vocábulo necessitado proporcionam a divisão das funções da Defensoria Pública em típicas e atípicas. Serão típicas as exercidas em função da necessidade econômica do beneficiário; serão atípicas aquelas que independem deste aspecto (necessidade jurídica e organizacional, por exemplo).²¹

As Defensorias Públicas Estaduais e da União são dotadas de autonomia funcional e administrativa, bem como de iniciativa de sua proposta orçamentária, por força da lei de diretrizes orçamentárias e do artigo 99, §2º da CFRB/1988 no caso das Defensorias Estaduais, e por força da Emenda Constitucional nº 74 de 06 de agosto de 2013 no caso das Defensorias da União e do Distrito Federal. Registra-se ainda que para definir a organização das Defensorias Públicas a Lei Complementar nº 80/94 foi de grande valia, uma vez que dispôs sobre estrutura, atribuições, responsabilidades, dentre outros importantes aspectos da instituição.

Nesse sentido, no que diz respeito à competência administrativa, cabe às próprias Defensorias, sejam elas do Estado ou da União, exercerem administrativamente suas próprias competências. Isso não se verifica, contudo, com a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, já que a competência, neste caso, é atribuída à União. No que tange à competência de legislativa, destaca-se que a União possui competência exclusiva no âmbito da Defensoria Pública da União e privativa no âmbito da Defensoria Pública dos Distrito Federal e Territórios. Já na esfera das Defensorias Públicas Estaduais são competentes os estados e a União. Não se enquadra neste último rol, o Distrito Federal.

Importante notar a vedação imposta aos Defensores Públicos, que trata do exercício da advocacia que não seja de caráter institucional, conforme preceito do artigo 134, §1º da CRFB/88. Lima destaca: “O trabalho jurídico especializado que é desempenhado por estes agentes públicos deve se concentrar nas funções institucionais do órgão, jamais podendo ser exercido além dessas fronteiras, ainda que em **benefício próprio**”.²²

Salienta-se ainda que a Emenda Constitucional nº80 de 04 de Junho de 2014, segundo Fernandes “explicitou que são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade,

²¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 80.

²² *Ibid*, p. 86.

a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 966 da Constituição de 1988”.²³ Bulos faz a seguinte explanação:

Pelo vetor da unidade, a Defensoria Pública é una, vedando-se a formação de “panelinhas” ou “grupelhos” que busquem a satisfação de interesses particulares. Segundo o ditame da indivisibilidade, a Defensoria Pública não pode ser dividida ou fragmentada, porque a prestação de assistência jurídica é contínua, ainda quando um defensor possa vir a ser substituído por outro ao longo de sua atividade. Conforme a diretriz da independência funcional, o defensor não deve satisfação a ninguém, mas apenas a sua própria consciência, podendo desagradar aqueles que se sentirem ofendidos por sua atuação, sem que sofra represálias ou retaliações de quem quer que seja.²⁴

No que se refere à Lei 1.060/50 ressalta-se que esta dispõe sobre a concessão de assistência judiciária e da gratuidade da justiça aos mais necessitados. A referida lei mantém importante ligação com a Defensoria Pública e traz importantes conceitos. Lima assevera que “Somente com a edição da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 houve a efetiva implantação do sistema de assistência judicial (assistência judiciária e justiça gratuita)”. Nesse sentido, importante se faz, na presente abordagem, a elucidação dos conceitos de assistência judiciária e justiça gratuita.²⁵

Nas palavras de Didier Júnior e Oliveira:

[...] assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial.²⁶

Já Lima conceitua assistência judiciária como:

[...] o ato de assistir alguém judicialmente. Consiste no auxílio jurídico prestado a determinada pessoa na esfera judicial. Toda ação que exprima a atividade de amparar alguém em uma relação jurídico-processual expressa uma ação de assistência judiciária.²⁷

A CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assevera que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No dispositivo constitucional fala-se em assistência jurídica e não judiciária. Verifica-se que o legislador se utilizou da expressão “assistência jurídica” para garantir maior abrangência nas

²³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 1382.

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 1443.

²⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 19.

²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita**, 2016, p. 24.

²⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 53.

prestações de serviços jurídicos aos necessitados que vai desde uma consultoria jurídica até ao ingresso de uma demanda ao judiciário.

Nesse sentido, Lima explica que “a assistência jurídica integral e gratuita, inovação inserida pela Constituição de 1988, é gênero do qual a assistência judiciária gratuita é espécie”.²⁸ Ao tratar da assistência jurídica, Lima completa que “[...] é o todo, pois diz respeito às esferas judicial e extrajudicial: a assistência judiciária é uma parte, porque se refere apenas ao campo judicial”.²⁹ Constata-se, portanto, diferença de sentido entre as duas nomenclaturas, apesar de equivocadamente serem utilizadas como sinônimos.

No que se refere à justiça gratuita, assevera-se:

[...] **benefício da justiça gratuita** é, como dito, a dispensa do aditamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita.³⁰

[...] o benefício da justiça gratuita (ou gratuidade judiciária) constitui, puramente, a dispensa do pagamento adiantado das despesas processuais, em favor de quem não dispõe de recursos para custeá-las sem prejuízo do sustento próprio ou do de sua família.³¹

Ressalta-se que a Lei 1.060/50 foi derogada, uma vez que alguns dos seus dispositivos foram revogados e outros permaneceram em vigor no ordenamento jurídico. Apesar disso, é importante notar que antes do CPC/15 a referida lei foi o dispositivo legal que dispunha com maior precisão sobre a justiça gratuita, bem como sobre a assistência judiciária. Inclusive, seus artigos que ainda vigoram, juntamente com o CPC/15, constituem importante base normativa, de modo que não se aplicam somente ao processo civil, mas também ao direito processual penal, trabalhista e administrativo, de forma subsidiária no que couber:

O art. 1.072, III, do CPC revoga expressamente “os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Permanecem, pois em vigor os dispositivos que cuidam da assistência judiciária (art. 1º §§1º ao 5º do art.5º, parte do art. 14, e arts. 15, 16 e 18) e alguns que cuidam do benefício da justiça gratuita (o art.5º, caput, e os arts. 8º, 9º, 10, 13 e parte do art. 14).³²

Constata-se, assim, que imprescindível ao se falar da Lei 1.060/50 é discutir a assistência judiciária gratuita. Lima (2012, p.54) explica que “a locução assistência judiciária gratuita deve ser utilizada para designar o serviço público prestado pelo Estado. Ela exprime a atividade prestada por órgão estatal – Defensoria Pública”³³. Nesse sentido, Barros destaca que “[...] a função constitucional da Defensoria Pública é prestar assistência jurídica gra-

²⁸ *Ibid.*, p. 58

²⁹ *Ibid.*

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita**, 2016, p. 24.

³¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 30.

³² DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita**, 2016, p. 26.

³³ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 54.

tuita ao hipossuficiente (art. 5º, LXXIV e art. 134)³⁴. Ainda de acordo com Lima “Os modelos de assistência judiciária gratuita podem ser assim sintetizados: a) *pro Bono*, b) *Judicare*, c) *Salaried* d) *Staff Model*, e) Misto ou Híbrido”.³⁵

Vale lembrar que o modelo *pro Bono* de assistência judiciária se caracteriza pela atuação dos advogados particulares em benefício dos mais necessitados, sem haver uma contraprestação do Estado. É um modelo ainda utilizado atualmente, mas se mostra ineficiente segundo Cappelletti e Garthy porque, além de outros motivos: “[...] em economia de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a devotar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita”³⁶. Trata-se de ato de boa vontade dos advogados e não de um direito dos cidadãos.

O modelo *Judicare*, por sua vez, se configurou como direito dos cidadãos, uma vez que cabia ao Estado a remuneração dos advogados particulares para que estes exercessem a assistência judiciária gratuita. Ocorre que, à semelhança do modelo “*pro bono*”, foi sujeito à críticas, no sentido de que os advogados recebiam baixos valores do Estado, que os serviços prestados não se sujeitavam ou sujeitavam-se dificultosamente a um controle de qualidade, bem como os serviços jurídicos oferecidos eram limitados, não se estendendo, por exemplo, a Tribunais Superiores.

O *judicare* é encontrado no sistema jurídico brasileiro. Em situações que a Defensoria Pública ainda não se encontra habilitada materialmente para se desincumbir do seu mister, tem se verificado comum a nomeação de advogados particulares para exercerem o múnus da assistência judiciária em favor dos necessitados, como o custeio subsequente das verbas honorários pelo Estado³⁷.

Torna-se importante discutir também, o modelo de assistência judiciária *Salaried Staff* que conforme Lima: “É o modelo em vigor no Brasil. Consiste na remuneração de agentes públicos pelo Estado para realizarem assistência judiciária gratuita”³⁸. Esse modelo pode ser exercido de dois diferentes modos: por instituições estatais, com a contratação de advogados pelo Estado, os quais passam a ter vínculo funcional com este, bem como por entidade sem fins lucrativos, as quais são ajudadas financeiramente pelo poder estatal e contratam advogados que criam vínculo com as próprias entidades.

Por fim, o modelo combinado ou híbrido se caracteriza pela adoção em conjunto dos modelos anteriormente mencionados, de modo que um supre a limitação do outro e ao mesmo tempo se completam. Cappelletti e Garthy registram:

Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os proble-

³⁴ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**, 2013, p. 65.

³⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 55.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, 1988, p. 32.

³⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 57.

³⁸ *Ibid.*

mas dos pobres. Dessa forma tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados.³⁹

A Suécia e a Província Canadense de Quebec foram as pioneiras em oferecer aos indivíduos a oportunidade de escolha entre advogados particulares e advogados servidores públicos.

2.2 O prazo em dobro para a Defensoria Pública

No que concerne às prerrogativas, destaca-se:

Antes de privilégios pessoais, as prerrogativas expressam “direitos exclusivos” constituídos com a finalidade de que a função pública realizada pelos agentes possa ser cumprida da melhor maneira. Elas não existem para servir ao ocupante do cargo, mas, sim, para que ele esteja munido de um aparato ideal para desempenhar as funções que lhe foram cometidas.⁴⁰

A prerrogativa do prazo em dobro atribuída à Defensoria Pública assume papel fundamental na prestação de serviços de assistência jurídica à população. Contudo, destaca-se que no Código de Processo Civil de 1973 o prazo diferenciado era somente atribuído ao Ministério Público e à Fazenda Pública. Com advento do CPC/15, os prazos foram unificados para a Defensoria Pública, Ministério Público, advogados públicos e litisconsortes com advogados distintos.

Nas palavras de Lima:

A prerrogativa de contagem dos prazos em dobro é elemento de vital importância para a prestação idônea e profícua do serviço de assistência jurídica integral e gratuita. Ao lado da garantia de intimação pessoal por remessa dos autos, o prazo duplicado se constitui no arcabouço fundamental para a atuação jurídico-processual da Defensoria Pública.⁴¹

Verifica-se que o prazo em dobro atribuído às Defensorias Públicas possui previsão no artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 (acrescentado pela lei 7.781/89), bem como na Lei Complementar 80/94. Nesta última, a abordagem do prazo em dobro é tratado de modo mais abrangente. No âmbito da Defensoria Pública, a prerrogativa em questão é concedida em todas as instâncias judiciais e “[...] se restringe aos prazos processuais, ou seja, àqueles que podem ensejar o efeito jurídico conhecido como preclusão. Não engloba, por conseguinte, os prazos prescricionais e decadenciais”.⁴²

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, 1988, p. 44.

⁴⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 297.

⁴¹ *Ibid.*, p. 334.

⁴² *Ibid.*, p. 336.

Conforme artigo 5º, §5º da Lei 1.060/50:

Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou que exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se lhes em dobro todos os prazos.

Consoante artigo 128, inciso I e artigo 44, inciso I da Lei Complementar 80/94, respectivamente:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

No que se refere à seara recursal do processo penal, sabe-se que a tempestividade é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, o qual interposto fora do prazo disposto em lei não é conhecido e sequer apreciado. Aury Lopes Jr. aduz:

Os prazos recursais são fatais e peremptórios, sendo sua contagem regida pelo art. 798 do CPP. Em se tratando de sentença, a regra é que sejam intimados o réu e seu defensor, contando-se o prazo da última intimação, ou seja, da data em que o oficial de justiça assim certificar ter realizado o ato. É importante destacar que, no processo penal, os prazos contam-se a partir da realização da intimação, e não da juntada aos autos do respectivo mandado (como ocorre no processo civil).⁴³

O artigo 798, *caput*, do CPP, por sua vez, assevera:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

Verifica-se que a prerrogativa em comento assume destaque no âmbito processual penal:

Tampouco podemos esquecer que os membros da Defensoria Pública dos Estados possuem a (importante) prerrogativa de serem pessoalmente intimados de todos os atos do processo, inclusive no segundo grau, concedendo-lhes em dobro todos os prazos, incluindo os recursais. Trata-se de medida salutar e imprescindível para assegu-

⁴³ LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**, 2016, p. 524.

rar a ampla defesa daqueles que, além de serem clientes preferenciais do sistema penal (seletivo por excelência), não possuem condições econômicas para arcar com os custos de um defensor privado. Nos recursos de apelação e em sentido estrito, em que se concede um prazo para interposição e outro para apresentação das razões, a melhor leitura do dispositivo suprarreferido é aquela que concede o dobro do prazo em ambos os atos, ou seja, 10 dias para interposição e 16 dias para razões, no caso da apelação, e 10 dias para interposição e 4 dias para apresentação das razões no caso do recurso em sentido estrito.⁴⁴

Alves explica: “Tal concessão de prazo independe de qualquer requerimento, eis que se trata de norma cogente, gerando o dever da sua observância, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria”.⁴⁵ Vale mencionar ainda que, a razão da existência do prazo em dobro para Defensoria Pública estaria insculpida na grande quantidade de trabalho do órgão, na deficiência estrutural do serviço de assistência jurídica gratuita e no princípio da indeclinabilidade das causas.

No primeiro caso, registra-se que o volume de trabalho do Defensor Público é significativamente superior ao de qualquer advogado particular, de modo que a prerrogativa do prazo em dobro surge como um meio de proporcionar uma prestação eficiente do serviço assistencial jurídico. Além disso, vale mencionar que a prerrogativa em comento procura equilibrar os eventuais prejuízos ocasionados pela numerosa quantidade de causas conferidas ao Defensor Público.

No segundo caso, dá-se atenção à assistência jurídica gratuita, que nem sempre dispôs de um aparato adequado para dar suporte aos hipossuficientes e ainda se mostra com uma estrutura deficitária para fornecer amparo efetivo às demandas de toda população necessitada. Evidencia-se que os recursos estatais concedidos à Defensoria Pública nem sempre atenderam a real necessidade da demanda, apesar de terem tido melhorias nos últimos anos. O prazo em dobro, nesse sentido, procura também equilibrar o ônus proveniente da deficiência estrutural do serviço de assistência jurídica gratuita.

[...] os pobres, em nosso país, nem sempre têm acesso condigno à Justiça. Os recursos são insuficientes. Nada obstante o enorme esforço dos Defensores Públicos, o patrocínio gratuito, por falta de estrutura mesmo, muito longe se encontra de ser satisfatório.⁴⁶

O princípio da indeclinabilidade das causas, no presente contexto, trata-se da impossibilidade do Defensor Público se abster de prestar serviço à causa apresentada por um hipossuficiente, frente à sobrecarga de trabalho. A apreciação das pretensões dos mais necessitados, na Defensoria Pública, diferentemente do que ocorre com os advogados particulares e demais entidades jurídico-assistenciais, são intransferíveis e indeclináveis, o

⁴⁴ *Ibid.*, p. 524-525.

⁴⁵ MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado; ALVES, Vinicius (Coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: Novos Caminhos Traçados na Concretização do Direito de Acesso à Justiça**. [E-book], 2017, p. 654.

⁴⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 1440.

que dificulta, em muitas situações, a prestação de um serviço rápido e eficiente. Mais uma vez o prazo em dobro incide para amenizar os eventuais prejuízos causados.

Nos ensinamentos de Lima:

Com efeito, a prerrogativa foi concebida para que a Defensoria Pública pudesse exercer as suas funções com maior desenvoltura, não só pelo fato de que não pode escolher ou limitar as suas funções, mas principalmente porque tem como objetivo assistir a um número elevadíssimo de pessoas. Se o prazo em dobro não existisse, os assistidos dificilmente poderiam ser protegidos satisfatoriamente pela Defensoria Pública. A duplicação dos prazos, portanto, se constitui, antes de tudo, em um benefício conferido para permitir a defesa eficaz daqueles que são amparados pela Defensoria Pública.⁴⁷

Duas importantes considerações a serem feitas se trata da prerrogativa do prazo em dobro conferida aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito e às entidades de cunho jurídico assistencial, bem como de o referido prazo ser contado em dias úteis e não mais corridos, com o advento do CPC/15. Salienta-se ainda que “As prerrogativas instituídas na Lei 1.060/50 e, posteriormente, pela Lei Complementar 80/94, somente contemplam a Defensoria Pública e o órgão estatal que desempenha o serviço de assistência judiciária (em regra, a procuradoria do Estado)”.⁴⁸

Conforme artigo 186, §3º do CPC/15:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Torna-se válido esclarecer que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os núcleos de prática jurídica que gozam da prerrogativa do prazo em dobro são aqueles mantidos pelo Estado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do

⁴⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 336.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 305.

prazo em dobro previsto no art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50.⁴⁹

Conclui-se, assim, que a Lei 1.060/50, mesmo com alguns de seus artigos revogados, assume papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com o CPC/15 no que se refere à assistência judiciária gratuita. Verifica-se que os modelos de assistência judiciária gratuita evoluíram com o decurso do tempo e que a CRFB/88 ampliou os serviços jurídicos prestados aos hipossuficientes ao utilizar o termo assistência jurídica gratuita em vez de assistência judiciária gratuita. Compreende-se também que a prerrogativa do prazo em dobro é de fundamental importância para a Defensoria Pública, uma vez que contribui para prestação de serviços rápidos e eficientes e permite o acesso efetivo à justiça por parte dos mais necessitados. Nota-se que a existência de deficiências estruturais na Defensoria Pública, a escassez de recursos oferecidos pelo estado aos serviços de assistência jurídica, bem como o excesso de trabalho da instituição, fazem com que o prazo em dobro permita o equilíbrio da defesa das partes nas causas que envolvam os interesses dos hipossuficientes.

3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA

O controle de constitucionalidade é o meio hábil para garantir a supremacia de uma Constituição, de modo que nos países que a atribuem supra legalidade, permite-se um exame de compatibilidade de leis e atos normativos tanto em sentido material quanto em sentido formal em relação à já referida Constituição.

No que se refere à origem do controle de constitucionalidade, Ferreira Filho assevera que:

O controle de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos, sob uma Constituição que não o prevê expressamente. Todavia, pôde Marshall, em decisão célebre, deduzir de seu sistema esse controle e reconhecer pertencer ele ao Judiciário, incumbindo de aplicar a lei contenciosamente. No caso *Marbury versus Madison*, esse juiz demonstrou que, se a Constituição americana era a base do direito e imutável por meios ordinários, as leis comuns que as contradissem não eram verdadeiramente leis, não eram direito. Assim essas leis seriam nulas, não obrigando os particulares. Demonstrou mais que, cabendo ao Judiciário dizer o que é o direito, é a ele que compete indagar da constitucionalidade de uma lei. De fato, se duas leis entrarem em conflito, deve o juiz decidir qual aplicará. Ora, se uma lei entrar em conflito com a Constituição é ao juiz que cabe decidir se aplicará a lei, violando a Constituição, ou, como é lógico, se aplicará a Constituição, recusando a lei.⁵⁰

⁴⁹ REsp 1106213/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011.

⁵⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 1989, p. 30.

Fernandes considera quatro pressupostos do clássico controle de constitucionalidade: a existência de uma Constituição formal e rígida, o entendimento da Constituição como uma norma jurídica fundamental (confere fundamento de validade para o restante do ordenamento), a existência de, pelo menos, um órgão dotado de competência para a realização da atividade de controle e uma sanção para a conduta (positiva ou negativa) realizada contra (em desconformidade) a Constituição.⁵¹

A depender do ordenamento constitucional pode haver o controle de constitucionalidade judicial, político ou misto. A atribuição de competência ao Poder Judiciário para declarar inconstitucionalidade das leis é característica do sistema judicial. Já a atribuição da mencionada competência a órgão que não seja parte do Poder Judiciário representa o sistema político. Nesse mesmo contexto têm-se o controle misto de constitucionalidade que é a fiscalização da validade de determinadas leis outorgadas a órgão político e outras a órgãos que integram o Poder Judiciário.

Pertinente se faz mencionar os dois modelos de controle judicial de constitucionalidade: o controle difuso, de origem americana e o controle concentrado, que se desenvolveu inicialmente na Áustria sob influência do jurista Hans Kelsen.

Ocorre o controle difuso (ou aberto) quando a competência para fiscalizar a validade das leis é outorgada a todos os componentes do Poder Judiciário, vale dizer, qualquer órgão do Poder Judiciário, juiz ou tribunal, poderá declarar a inconstitucionalidade das leis.⁵²

Temos o sistema concentrado (ou reservado) quando a competência para realizar o controle de constitucionalidade é outorgada somente a um órgão de natureza jurisdicional (ou, excepcionalmente, a um número limitado de órgãos). Esse órgão poderá exercer, simultaneamente, as atribuições de jurisdição e de controle de constitucionalidade das leis, ou, então, exclusivamente esta última tarefa.⁵³

Relevante se torna fazer referência aos mecanismos do controle concentrado de constitucionalidade que de acordo com Bulos são “instrumentos jurídicos, previstos na carta magna e nas leis, que permitem ao Supremo Tribunal Federal realizar a defesa abstrata da constituição”.⁵⁴ Menciona-se que no plano estadual cabe ao Tribunal de Justiça de cada estado decidir sobre as representações de inconstitucionalidade das leis locais em face da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o controle concentrado, também denominado de abstrato, em face da Constituição Federal, se configura por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (ADI genérica), da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade

⁵¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 1408.

⁵² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 2017, p. 740.

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 238.

Interventiva (ADI interventiva).

Destaca-se que o controle de constitucionalidade pode ser exercido prévia ou repressivamente. O controle preventivo incide sobre a norma ainda não concluída, em processo de formação e possui como clara demonstração o controle sobre os projetos de lei exercidos pelas comissões de constituição e justiça. Por sua vez, o controle repressivo sobrevém em face de leis e atos normativos já concluídos e possui como exemplo a hipótese de delegação legislativa na qual o Congresso Nacional tem poderes para sustar atos exorbitantes do Presidente da República.

A via de impugnação das normas inconstitucionais trata-se do modo com o qual o judiciário fará a fiscalização da lei ou ato normativo com validade questionada. Essas vias podem ser incidentais ou principais. Na via incidental, busca-se, no contexto de um caso concreto, a realização de um direito subjetivo por meio da declaração da inconstitucionalidade de uma lei. Na via principal, de forma diversa, por meio de uma ação judicial específica, o que se quer objetivamente é a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado, sem se considerar algum caso concreto.

No tocante ao Brasil “[...] existe uma fiscalização político-preventiva de constitucionalidade das leis e atos normativos, da mesma forma que há um controle repressivo jurisdicional”.⁵⁵ Tavares aponta que “A História Constitucional brasileira, que teve início com a Constituição do Império, datada de 1824, não conheceu, em sua origem, qualquer controle judicial da constitucionalidade.”⁵⁶

Nesse sentido, verifica-se que foi com a Constituição de 1891 que o controle de constitucionalidade ganhou sua primeira previsão em plano supralegal. Ressalta-se que no plano infraconstitucional já existia o Decreto nº1 de 1889, mais conhecido como Constituição Provisória. O referido decreto atribuía competência ao Supremo Tribunal Federal para exercer o já mencionado controle nos casos em que leis e atos do governo fossem contrários às previsões da Constituição Federal ou Lei Federal e os Tribunais do Estado considerassem válidas as referidas leis ou os atos.

A Constituição de 1934 apresentou uma série de inovações no que se refere ao controle de constitucionalidade. Passou-se a prever, por exemplo, a ação direta interventiva, a competência do Senado Federal para suspender leis e atos declarados inconstitucionais pelo Tribunal e o quórum especial de maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos por tribunais. Vale lembrar que o controle difuso de constitucionalidade só veio a ser implementado em 1926.

Na Constituição de 1937 a inovação surgida foi o processo de reconstitucionalização, por meio do qual o Presidente da República teria poderes de submeter ao Parlamento uma lei já declarada inconstitucional pelo poder Judiciário, e com o quórum de aprovação necessário obtido no Parlamento, torná-la constitucional. A Constituição de 1946, por sua vez, com a Emenda n. 16, de 1965, previu a representação de constitucionalidade para inaplicação da lei e legitimou somente o Procurador-Geral da República para propositura de tal ação.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 201.

⁵⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 2012, p. 303.

Ressalta-se ainda, que nos ensinamentos de Tavares:

Com a Emenda Constitucional n.7, de 1977, apresentada à Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.1, de 1969, passou a ser possível apresentar a representação com o intuito de obter a interpretação da lei ou do ato normativo, federal ou estadual.⁵⁷

Destaca-se que o Brasil alcançou o *status* de modelo fecundo de controle de constitucionalidade:

Foi paulatina a evolução do modelo brasileiro do controle de constitucionalidade. Do dogma da soberania do Parlamento, cristalizado na Carta Imperial de 1824, que não admitia a mais incipiente forma de controle judicial, à adoção de instrumentos avançadíssimos de fiscalização concentrada de constitucionalidade pelo Texto Maior de 1988, o que se constata é a ascendência da matéria entre nós.⁵⁸

Importante se faz abordar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, bem como no controle concentrado. Têm-se que no primeiro caso os efeitos são retroativos (*ex tunc*), vinculantes entre as partes (*inter partes*), prospectivos (*a posteriori*) e gerais (*erga omnes* nos casos em que o Senado entende pela suspensão da lei declarada inconstitucional). Já no segundo caso, os efeitos se apresentam como gerais (*erga omnes*), repristinatórios, retroativos (*ex tunc*), prospectivos (*a posteriori*) e vinculantes (vinculatórios).

Na conjuntura do controle de constitucionalidade é imperioso discutir a inconstitucionalidade, bem como algumas de suas espécies. Basilar para as posteriores explicações é a elucidação do conceito de inconstitucionalidade:

Inconstitucional é, pois, a ação ou omissão que ofende, no todo ou em parte, a Constituição. Se a lei ordinária, a lei complementar, o estatuto privado, o contrato, o ato administrativo etc. não se conformarem com a Constituição, não devem produzir efeitos. Ao contrário, devem ser fulminados, por inconstitucionais, com base no princípio da supremacia constitucional.⁵⁹

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.⁶⁰

Convém trazer à tona, deste modo, as definições de inconstitucionalidades por ação e por omissão. A primeira “ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que

⁵⁷ *Ibid*, p. 301.

⁵⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 201.

⁵⁹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 2017, p. 727.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2014, p. 49.

contrariem normas ou princípios da constituição”⁶¹. Já a segunda “verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais”.⁶²

A inconstitucionalidade progressiva surge com a conduta omissiva do legislador na regulamentação de um dispositivo constitucional. Fala-se, neste caso, da constitucionalidade em transição para a inconstitucionalidade, questão intimamente relacionada às situações constitucionais imperfeitas. Nas palavras de Bulos “*Situação constitucional imperfeita é o estágio provisório de constitucionalidade, no qual o ato legislativo está passando por progressivo processo de inconstitucionalização*”.⁶³

Há outras hipóteses em que se questiona norma que, diante da situação concreta em que deve ser aplicada, afigura-se constitucional, mas que, diante da evolução dos fatos, tornar-se-á inconstitucional. Na presente hipótese a norma é constitucional, embora a transformação dos fatos a situe na dimensão da inconstitucionalidade. Em outras palavras, os fatos ainda caracterizam a norma como constitucional, embora esteja ela em trânsito para a inconstitucionalidade.⁶⁴

Tavares aduz que a inconstitucionalidade progressiva “na realidade, trata-se de decisão que afasta a inconstitucionalidade reconhecendo a constitucionalidade da norma, à qual se soma uma espécie de ‘advertência judicial’”.⁶⁵ Já Fernandes assevera que inconstitucionalidade progressiva, também denominada de Lei ainda constitucional:

É a possibilidade do STF declarar a constitucionalidade de uma lei, mas afirmar que a mesma está em vias de se tornar inconstitucional. Ou seja, a lei é constitucional, mas caminha progressivamente para a inconstitucionalidade. Esse tipo de declaração também é chamado de inconstitucionalidade progressiva. Também podemos chamá-la de apelo ao legislador (conforme perspectiva desenvolvida na Alemanha). É o apelo ao legislador porque o STF estará alertando o legislador, ou os Poderes Públicos como um todo, para que tomem uma outra postura para que a lei não se torne inconstitucional.⁶⁶

Nesse contexto, uma norma considerada constitucional pode “caminhar” para a inconstitucionalidade com a alteração da realidade fática, dos valores e da própria compreensão geral do direito. Sendo assim, em um determinado momento, uma norma poderá ser declarada inconstitucional enquanto em um contexto fático distinto poderá ser considerada constitucional. O decurso do tempo admite uma inconstitucionalização da norma.

Pode-se estabelecer uma comparação entre a inconstitucionalidade progressiva e a técnica

⁶¹ *Ibid.*

⁶² *Ibid.*

⁶³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 163.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 2012, p. 1877.

⁶⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 2012, p. 298.

⁶⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 1572-1573.

da sinalização utilizada nos Estados Unidos:

É possível supor que a decisão que adverte ser a norma “ainda constitucional” aproxima-se, em certo aspecto, da técnica da sinalização, utilizada no direito estadunidense quando há de se preservar o precedente reconhecido como equivocado em nome da tutela da confiança justificada nele depositada. Mediante esta técnica, sinaliza-se para a provável revogação do precedente no próximo caso similar a ser apreciado pelo Tribunal, dando-se ciência ao corpo dos advogados de que o precedente se encontra desgastado, desprovido de força e autoridade, não merecendo confiança da classe profissional nem dos litigantes.⁶⁷

Lenza destaca que “a técnica da ‘lei ainda constitucional’, conforme noticiado está consagrada no STF”⁶⁸. Fernandes destaca os casos de ocorrência da inconstitucionalidade progressiva “Como exemplo, temos o HC nº 70.514 (discutiu o prazo em dobro da defensoria pública para recorrer [...])”.⁶⁹ Ademais, Fernandes também registra “Outro exemplo é o do Recurso Extraordinário nº 147.776 (discussão sobre o art. 68 do CPP-que diz respeito à defesa de hipossuficientes pelo Ministério Público)”.⁷⁰

A inconstitucionalidade progressiva é técnica veemente utilizada na Alemanha, mesmo não tendo respaldo legal, sendo denominada de *Appellentscheidungen*. Tavares aduz que “Em muitas situações concretas, o Tribunal alemão utilizou-se da técnica como forma encontrada para deixar de declarar a inconstitucionalidade, evitando o desmantelamento de uma situação já consolidada ou para evitar consequências danosas”.⁷¹

Por fim, constata-se que o meio para se declarar a inconstitucionalidade de uma lei e de alterar o texto constitucional é possível pelo controle de constitucionalidade. Trata-se de meio capaz de harmonizar as normas infralegais de um país dotado de Constituição formal e rígida. O Brasil, com o decurso do tempo, veio a desenvolver o seu modelo de controle de constitucionalidade, dispondo-se, atualmente, de instrumentos evoluídos para compatibilizar leis e atos normativos com o texto da Constituição. Nessa conjuntura, percebe-se que a inconstitucionalidade progressiva ou lei ainda constitucional é importante técnica utilizada no Supremo Tribunal Federal e que já vinha sendo amplamente aplicada na Alemanha. Por meio da inconstitucionalidade progressiva verifica-se que a Constituição não é imutável e que evolui de acordo com os acontecimentos da vida.

4. A (IN)COMPATIBILIDADE DO PRAZO EM DOBRO COM A

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 2012, p. 1879-1880.

⁶⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 2017, p. 334.

⁶⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 1573.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 2012, p. 299.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A prerrogativa do prazo em dobro para Defensoria Pública foi matéria discutida no Supremo Tribunal Federal em sede do HC 70.514 de 23/03/1994. A questão se pautou, especificamente, na constitucionalidade do prazo em dobro para Defensoria Pública recorrer no processo penal. Discutiu-se se o artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, acrescentado pelo artigo 1º da Lei 7.871/89, seria constitucional, tendo em vista que o Ministério Público não goza da mesma prerrogativa.

Lima, ao tratar do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, pontua que: “[...] a prerrogativa, especialmente nos prazos processuais penais, é vista com um olhar mais delicado, uma vez que ela não conta com a mesma simpatia que vigora com relação à intimação pessoal”.⁷² Destaca-se que a discussão não abrange o processo civil, mas trata tão somente o prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer no processo penal, uma vez que no processo civil o Ministério Público e a Fazenda Pública também gozam da prerrogativa, conforme disposto no CPC/15.

No que diz respeito à seara processual penal, salienta-se que a tempestividade é requisito objetivo para admissibilidade de um recurso, o qual não interposto no prazo previsto em lei, sujeita-se à preclusão temporal. Faz-se necessário registrar, nesse sentido, o marco inicial para a contagem deste prazo, requisito indispensável para se aferir a tempestividade. À luz parágrafo 5º, artigo 789 do CPP:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

É pertinente destacar que a defesa do acusado é legitimada a interpor recurso independentemente da vontade deste, da mesma forma que o acusado pode recorrer sem necessidade de interveniência de um profissional da advocacia, devendo a intimação da sentença ser feita a ambos interessados. Conforme artigo 577 do CPP:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

⁷² LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**, 2012, p. 334.

Observa-se que os argumentos acerca da constitucionalidade do artigo 5º, §5º, da Lei 1060/50 se fundamentam na deficiência estrutural da Defensoria Pública em oferecer um serviço de assistência jurídica eficiente, em nível de Ministério Público, que ao tratar de estrutura, dispõe de um mecanismo jurídico muito mais organizado. Por outro lado, justifica-se a inconstitucionalidade do dispositivo legal em discussão por causa da divergência de tratamentos atribuído à acusação e à defesa, no sentido de que “O devido processo legal, pelo viés do princípio da isonomia, sofreria ofensa com o tratamento desigual conferido às partes”.⁷³

O Ministro Moreira Alves fez um importante esclarecimento acerca da controvérsia entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, pautada no artigo 5º, §5º, da Lei 1060/50:

[...] o confronto se faz entre a multiplicidade de atuação do Ministério Público em ação penal e a atuação, em menor número de feitos penais, da Defensoria Pública, porquanto muitos réus têm advogado constituído. Além disso, o ônus processual do Ministério Público na acusação é maior do que o da defesa, uma vez que, em virtude da presunção de inocência, é aquele que cabe provar a veracidade da acusação. E nem se diga que o interesse da ampla defesa justifica tratamento díspar em favor da Defensoria Pública, porquanto não se pode considerar que o interesse da defesa da sociedade que compete ao Ministério Público tenha valor menor do que o daquele que se situa no âmbito individual.⁷⁴

No que diz respeito às deficiências do Ministério Público, o Ministro Sepúlveda Pertence não deixou de pontuá-las, entretanto, reconheceu que o quadro da Defensoria Pública é muito mais precário. Veja-se trecho do voto: “[...] a Defensoria Pública ainda vive no Brasil um estado rudimentar de quadros e de organização incomparável ao do Ministério Público, malgrado as falhas que subsistem neste”⁷⁵. Já o voto do Ministro Néri da Silveira aduziu que a defesa aos hipossuficientes deve ser analisada de modo diverso da ação de acusação, e fez o seguinte apontamento:

[...] oferecida a denúncia, que já encontra base, de ordinário, no inquérito policial, raramente ela se faz aditada com novas acusações, apenas se reiterando, em juízo, as que já foram apuradas. Difícil é, porém, a defesa de réus humildes, pobres, cujos endereços de familiares, por vezes, não são encontrados ou localizáveis. A defesa consciente e dedicada, para ocorrer, conforme quer a Constituição, é, de ordinário, penosa, sem meios o profissional para produzir as provas, por vezes, existentes, em ordem a demonstrar a inocência do acusado, na maioria dos casos, preso e sem condições pessoais sequer de indicar providências.

O Ministro Marco Aurélio em seu voto destacou:

[...] Indaga-se: essa deficiência de estrutura é suficiente a afastar a

⁷³ *Ibid.*, p. 335.

⁷⁴ STE, HC 70.514, Rel. Sydney Sanches, **Tribunal Pleno**, julgado em 23/03/1994.

⁷⁵ *Ibid.*

igualdade, apanágio do devido processo legal? Pode a Corte simplesmente deixar de levar em conta essa igualdade com base em uma deficiência de um certo serviço a ser prestado pelo Estado, com base na circunstância de o Estado não estar organizado para cumprir o que lhe é imposto pela Carta de 1988? Que critério estamos aqui a utilizar para dar endosso à contagem em dobro, tendo presente a suficiência desse prazo assinado? O que garante que a contagem em dobro equilibre o fato de não se ter a Defensoria Pública devidamente organizada? Creio que dificilmente, dentro dessa ambigüidade maior, dentro desse subjetivismo e em face à experiência, haverá uma Defensoria Pública, em cada unidade da Federação, adequadamente aparelhada.⁷⁶

Nesse sentido, no que diz respeito à necessidade de observância da igualdade das partes assinalada pelo Ministro Marco Aurélio, o Ministro Sepúlveda Pertence pontuou que “a realização efetiva do princípio da igualdade impõe, muitas vezes, admitir o que já se chamou de ‘desigualdade jurídica compensatória de uma desigualdade de fato’⁷⁷. Nesse sentido, torna-se importante também transcrever trechos do voto do Ministro Néri da Silveira, que ressaltou a importância da prestação de assistência jurídica eficiente aos mais necessitados:

Compreendo, pois, que realmente está no espírito da lei assegurar a realização disso que a Constituição quer, ou seja, os pobres, tanto quanto aqueles que têm recursos econômicos possam ser devidamente assistidos no processo. Só assim, haverá tentativa de garantir igualdade de tratamento e não uma defesa simplesmente **pro forma**, como nós, com imensa frequência, lamentável frequência, encontramos nos autos de processos que vêm a nosso exame, em que de fato só não se afirma que o réu não teve defesa, porque se deduzem em meia página algumas linhas à guisa de alegações finais.⁷⁸

Relevante se faz elucidar também o voto do Ministro relator Sidney Sanches:

[...] a inconstitucionalidade do §5º do art. 5º da Lei 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 08 de novembro de 1989, não é de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas. Ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público.⁷⁹

Nota-se também que o Ministro Carlos Velloso fez referência à técnica de controle de constitucionalidade utilizado no julgado:

No Tribunal Constitucional alemão há uma técnica de controle de constitucionalidade, que consiste na declaração de inconstitucionalidade sem a declaração de nulidade da norma, que se resolve com aquilo que os alemães denominam de apelo ao legislador. A lei ainda

⁷⁶ *Ibid*

⁷⁷ *Ibid*

⁷⁸ STF, HC 70.514, Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1994.

⁷⁹ *Ibid*

não é inconstitucional. Ela caminha, entretanto, para se tornar inconstitucional.⁸⁰

Ressalta-se que, no julgado em comento, apenas o Ministro Marco Aurélio reconheceu a inconstitucionalidade artigo 5º, §5º, da Lei 1060/50, acrescentado pelo artigo 1º da lei 7.871/1989. Os demais Ministros do plenário acompanharam o voto do relator e entenderam pela constitucionalidade do dispositivo legal até que a Defensoria Pública atinja a estrutura do Ministério Público, uma vez que nessa circunstância a divergência de tratamentos representaria ofensa ao princípio do devido processo legal e da igualdade. Para a decisão do julgado foi usada como referência a técnica da Corte Constitucional Alemã, a denominada inconstitucionalidade progressiva.

Constata-se, nesse sentido, que a oponibilidade em face da prerrogativa do prazo em dobro conferido às Defensorias Públicas para recorrerem no processo penal se fundamenta no princípio da isonomia, bem como no princípio devido processo legal. O voto do Ministro Marco Aurélio em sede de HC 70.514 abordou os mencionados princípios:

Senhor Presidente, penso que a igualdade das partes está compreendida pela noção de devido processo legal. Na espécie, é de se constatar que a sistemática do Código de Processo Penal revela a unicidade de prazo, quer se trate da acusação, quer se trate da defesa.⁸¹

A matéria, contudo, foi tratada muito tempo depois na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no qual o Ministro Marco Aurélio, relator, situa uma mudança de entendimento. Conforme voto em sede do HC 120.275 julgado em 15/05/2018:

[...] 2. Entre as causas de pedir reveladas na inicial deste habeas corpus, surge relevância quanto àquela ligada à intempestividade do agravo interno formalizado pelo Ministério Público no recurso especial nº 1.295.775/PR, o qual, provido, implicou a incidência da causa de aumento descrita no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 39 da Lei nº 8.038/1990 estipula o prazo de 5 dias para interposição de agravo em face de decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte. Apenas a Defensoria Pública possui a prerrogativa de ter dobrado o prazo de recurso em matéria criminal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950. O benefício legal do prazo em dobro para o Ministério Público foi outorgado somente quanto à atuação nos processos de natureza civil artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao 180 do de 2015. É o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo, no julgamento do recurso extraordinário criminal nº 94.013-8/DF, da relatoria do ministro Néri da Silveira, em 1º de outubro de 1985, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de fevereiro de 1986. O verbete nº 116 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê a contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público somen-

⁸⁰ *Ibid*

⁸¹ *Ibid*

te nas situações em que atuam em favor da Administração Pública.⁸²

No julgamento do HC 120.275 os demais ministros acompanharam o voto do relator. Torna-se válido, deste modo, expor também o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso:

Presidente, eu, cumprimentando a ilustre Defensora Pública da União que esteve na tribuna, também estou concedendo a ordem no habeas corpus originário por entender que o Ministério Público não desfruta de prazo em dobro, com base no Código de Processo Civil, nessa matéria. Essa é uma questão em que não há paridade de armas. A Defensoria Pública tem uma posição mais favorável do que o Ministério Público. Na linha do parecer do Ministério Público, concedo a ordem, acompanhando o voto do Ministro Marco Aurélio nessa parte.⁸³

O Superior Tribunal de Justiça também segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

[...] I - O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público, em matéria penal, não goza da prerrogativa da contagem dos prazos recursais em dobro. II - No caso dos autos, a intimação ocorreu com a entrega do arquivo digital contendo cópia do processo eletrônico em 17/08/2012 e o Agravo Interno foi protocolado somente em 27/08/2012, extrapolando o quinquênio legal, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo Regimental não conhecido.⁸⁴

Ressalta-se que ainda há críticas à constitucionalidade, mesmo que temporária do artigo 5º, §5º, da Lei 1060/50. Cruz, ao classificar a situação como de injustificada desigualdade entre as partes, observa que:

[...] a contagem em dobro dos prazos para o defensor público (art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 44, I, da LC nº 80/94), o que, segundo entendemos, também não é justificável, a despeito do bom propósito da norma em proteger o efetivo exercício da defesa. Se Ministério Público e Defensoria Pública têm a mesma importância política e ocupam, no plano constitucional, status jurídico-funcional similar, deve merecer igual tratamento no tocante aos prazos processuais.⁸⁵

Nessa esteira, pertinente se faz explicar o princípio do devido processo legal. Destaca-se, antes de tudo, que traçar o conceito do referido princípio não é tarefa fácil, pois como aduz Bulos: “[...] os estudiosos são unânimes em destacar a dificuldade de definir o que seja devido processo legal, sob pena de se restringir a pujança de seu alcance”⁸⁶. De qualquer modo, torna-se importante delinear as principais concepções doutrinárias dessa im-

⁸² STF, HC 120.275, Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ STJ, AgRg nos EREsp 1187916/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 09/12/2013.

⁸⁵ CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**, 2013, p. 108.

⁸⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 685.

portante garantia constitucional.

O devido processo legal, para Novelino pauta-se na seguinte ideia: “[...] Para que a privação de direitos ligados à liberdade ou à propriedade seja considerada legítima, exige-se a observância de um determinado processo legalmente estabelecido, cujo pressuposto é uma atividade legislativa moldada por procedimentos justos e adequados”.⁸⁷ Trata-se de um princípio garantidor de outros direitos fundamentais. Segundo Bulos: “Por seu intermédio, a toda pessoa deverá ser concedido o que lhe é devido”.⁸⁸

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/88, sob o seguinte texto: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Na perspectiva de Didier Júnior o princípio do devido processo legal: “[...] confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)”.⁸⁹

Bulos pontua: “A ideia, não a terminologia **devido processo legal**, encontra suas origens no Direito inglês, notadamente na Magna Carta inglesa de 1215, que a rubricou sob o rótulo **lei da terra** (art.39)”.⁹⁰ Contudo, Novelino esclarece onde o princípio em comento ganhou evidência: “Os estudos sobre o **princípio do devido processo legal** têm como ponto de partida a experiência constitucional americana do *due process of Law*, que, por sua vez é reconduzida aos esquemas garantísticos da Magna Carta”.⁹¹

A doutrina estabelece duas acepções para o princípio do devido processo legal: a formal e a substancial. A acepção formal se dirige ao juiz e se refere à necessidade de observar os procedimentos estabelecidos em lei para privar de alguém o seu direito à liberdade e/ou à propriedade. Já a segunda acepção, direcionada ao legislador, se pauta nos preceitos seguidos por ele para elaboração do dispositivo legal, de modo mais preciso, se o legislador observou os princípios fundamentais de justiça para realizar tal ato.

Feito um breve relato sobre o devido processo legal, necessário se faz adentrar ao mérito do princípio da isonomia, também denominado de princípio da igualdade. Antes disso, porém, torna-se pertinente lembrar o voto do Ministro Marco Aurélio – já destacado no tópico acima – em sede do HC 70514, que aponta a constitucionalidade do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 como desobediência ao princípio da igualdade. O artigo 5º, *caput* e inciso I, da CRFB/88, asseveram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos ter-

⁸⁷ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 435.

⁸⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, rev. e atual, 2015, p. 685.

⁸⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita**, 2016, p. 63.

⁹⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**, 2015, p. 685.

⁹¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**, 2017, p. 426.

mos desta Constituição

Salienta-se que o princípio da isonomia, como consta na CRFB/88, deve ser interpretado na perspectiva formal e material. Faz-se necessária essa interpretação, tendo em vista que apenas o dispositivo legal não é suficiente à efetivação dessa importante garantia. O aspecto formal é justamente o direito à igualdade previsto em lei. Já o aspecto material, também denominado de substancial, trata-se desse direito no plano da realidade, da sua execução da forma como é idealizado no ordenamento jurídico.

Vale mencionar que do princípio da isonomia extrai-se a igualdade processual, que está prevista no artigo 7º do CPC/15. Como apregoa Alvim; Granado; Thamay: “[...] é assegurada às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório”.⁹² Nota-se que Didier Júnior explica: “É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado”⁹³. Lenza também pontua:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas principalmente, a **igualdade material**, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.⁹⁴

Conforme artigo 7º do CPC/2015:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nesse sentido, vislumbra-se que a contagem em dobro dos prazos processuais para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, explicita a incidência da igualdade substancial.

É que nem a Fazenda Pública nem o Ministério Público e a Defensoria Pública dispõem, usualmente, da mesma infraestrutura de que desfrutam os advogados, assim como cuidam de um número muito maior de processos. Além disso, nem sempre é o mesmo membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Fazenda Pública que atua ao longo do processo, o que implica dizer que muitas vezes o promotor, o defensor ou o procurador se depara com um processo novo (para ele), mas já em andamento. Há, pois um desequilíbrio que precisa ser recomposto, e o benefício do prazo foi uma das formas encontradas pelo legislador infraconstitucional para contornar tal situação.⁹⁵

⁹² ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. **Processo Constitucional**, 2014, p. 29.

⁹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 2015, p. 97.

⁹⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 2017, p. 973.

⁹⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. **Processo Constitucional**, 2014, p. 31.

No caso das Defensorias Públicas, o tratamento díspar atribuído em relação ao Ministério Público, no que se refere ao prazo em dobro para interposição de recurso no âmbito processual penal foi justamente para assegurar a igualdade substancial, tendo em vista sua estrutura não estar equiparada à estrutura do Ministério Público. Verifica-se esta situação em: “[...] Na média nacional, o Ministério Público apresentou uma média de 2,09 membros para cada integrante da carreira da Defensoria Pública Estadual no ano de 2004”.⁹⁶ De acordo com BRASIL:

[...] O texto original da Constituição Federal de 1988 resguardou autonomia somente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, restando as Defensorias subordinadas às estruturas executivas do Estado. Essa estruturação limita o investimento necessário ao desenvolvimento e ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública.⁹⁷

Apesar do posicionamento contrário à inconstitucionalidade progressiva do prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer no processo penal, Cruz assevera:

Conquanto haja excelentes profissionais atuando de forma despreendida e até heróica, a favor dos acusados carentes financeiramente, o que a regra mostra é uma defesa pobre para a parte pobre, sugerindo que pouco mudou desde os tempos em que Ovídio dizia: “*Curia pauperibus clausa est*” (“O tribunal está fechado para os pobres”).⁹⁸

Com julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal em sede do HC 70.514, é possível verificar a constitucionalidade do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, por ter-se constatado que a divergência de tratamento no que se refere ao prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer no processo penal não estaria violando um desdobramento do devido processo legal, neste caso o princípio da igualdade. Ao contrário, constatou-se que o prazo em dobro nesse contexto assegura a justiça entre defesa dos mais necessitados e a acusação. Pontua-se, contudo, que a constitucionalidade é temporária, pois quando a Defensoria Pública dispuser da mesma estrutura do Ministério Público deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50.

Conclui-se, portanto, que a inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, §5º da Lei 1.060/50 é compatível com a CRFB/88, de modo que não viola o princípio da igualdade, viés do devido processo legal. Ao contrário, por não ter a mesma estrutura do Ministério Público, a Defensoria Pública detém a prerrogativa do prazo em dobro para apresentar recurso na seara processual penal como forma de assegurar a igualdade material consubstanciada na CRFB/88. Verifica-se que, ainda nos dias atuais, a Defensoria Pública não alcançou a mesma composição estrutural do Ministério Público e por isso o prazo em dobro continua a assegurar a paridade de armas em um processo no qual integram acusação e defesa dos mais necessitados.

⁹⁶ BRASIL 2006, p.71.

⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário (Ed.). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: MJ, 2015.

⁹⁸ CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**, 2013, p. 143-144.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública interpor recurso na seara processual penal é assunto que ainda provoca divergência de entendimentos, uma vez que o Ministério Público não dispõe da mesma prerrogativa. A decisão do Supremo Tribunal Federal em declarar a inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 é ainda criticada por estudiosos que consideram a norma inconstitucional por violar o princípio da isonomia.

O resultado da pesquisa permitiu constatar que a existência do prazo em dobro do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 para a Defensoria Pública interpor recurso no âmbito do processo penal deve ser em caráter temporário e na vigência de uma determinada circunstância fática, que quando cessada, ensejará o descabimento desse prazo conferido à instituição.

O presente artigo teve início com a análise do Estado Democrático de Direito. Foi possível perceber que com o decurso do tempo a sociedade se empenhou progressivamente na luta por seus direitos fundamentais, tendo alcançado a aplicação legítima deles. Verificou-se, na sequência que o Estado Democrático de Direito possui a Constituição como norma soberana e que o controle de constitucionalidade é o meio hábil para assegurar essa supremacia. Notou-se também que a inconstitucionalidade progressiva é uma importante técnica de origem alemã que busca resguardar a segurança jurídica. Constatou-se que, por ser um país fecundo em matéria de controle de constitucionalidade, o Brasil faz uso da técnica em comento, que estabelece a constitucionalidade temporária de uma norma até a ocorrência de uma determinada circunstância factual.

Registrou-se que o direito ao acesso a justiça, apesar de ter sido reconhecido em muitos países, não era efetivamente exercido. Somente com as denominadas “ondas” revolucionárias esse direito evoluiu e foi aplicado de maneira eficaz. Contudo, verificou-se também que os litigantes individuais, principalmente os pobres e os titulares de pequenas causas ainda encontram barreiras para eficientemente levarem suas pretensões ao conhecimento do Poder Judiciário e obterem um justo acesso à Justiça. Foi possível constatar que a assistência judiciária gratuita pode ser exercida de diferentes modos e, no caso do Brasil, esse mister incumbe à Defensoria Pública, como prevê a CRFB/88. Esclareceu-se que no Brasil o CPC/15 e a Lei 1.060/50 são os mais importantes dispositivos legais em matéria de assistência judiciária gratuita.

Constatou-se ainda que o prazo em dobro é de suma importância para atuação da Defensoria Pública, uma vez que contribui para a eficiência do serviço prestado aos mais necessitados diante de deficiências estruturais e do grande volume de trabalho da instituição. Elucidou-se ainda que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50 e considerou que a referida norma não constitui uma violação ao princípio da igualdade até que a estrutura da Defensoria Pública alcance à do Ministério Público. Por fim, por meio da explanação do princípio do devido processo legal e da sua vertente, o princípio da igualdade, escla-

receu-se que para se assegurar a igualdade material, necessário se faz, muitas vezes, estabelecer um tratamento distinto às partes processuais. Concluiu-se assim, que o prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer na seara processual penal resguarda o direito de acesso efetivo à justiça e se apresenta, portanto, compatível com a CRFB/88 até que sua estrutura esteja em condições similares à do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. **Processo Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 2 de jan. 2020.

_____. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de abr. 2018.

_____. **Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 de abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 10 de março de 2018, às 10h22min.

_____. **Lei 1.060 de 5 de fevereiro 1950**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 2 de fev. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário (Ed.). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Mj, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2018.

_____. _____. Secretaria de Reforma do Judiciário (Ed.). **Diagnóstico Ministério Público dos Estados**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/estudos/item/83-diagnostico-ministerio-publico-dos-estados.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EREsp 1187916/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Terceira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 09/12/2013.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201101166962>. REG. Acesso em: 30 jan. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 120.275/PR, Primeira Tura, Rel. Min Marco Aurélio, julgamento em 15/05/2018, Dje n. 191, de 12/09/2018.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315227394&text=.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 70.514/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min Sidney Sanches, julgamento em 23/03/1994, Dje n. 100, de 27/06/1997.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed., rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita.** 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/14833866/FRANKLIN_ROGER_-_Princípios_Institucionais_da_Defensoria_2014_. Acesso em: 27 mar. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 524.
- MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado; ALVES, Vinicius (Coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: Novos Caminhos Traçados na Concretização do Direito de Acesso à Justiça**. [E-book]. Goiás: Ipdms, 2017. 2 v. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Finalizado_-_Setembro_2017.pdf. Acesso em: 25 mar. 2018.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.